



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 23/02/24


Secretário

Emenda ao Projeto de Lei nº 003/2021

O (s) Vereador (es) infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submete (m) ao E. Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 003/2021.

Art. 1º.: Altera parcialmente a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 003/2021 passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.: Inclui os artigos 49-A a 49-I ao Título IV, Capítulo I, Seção I, da Lei nº 126/2000, com a seguinte redação:

Art. 49-A.: O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

[...]

§8º.: As folgas e ausências somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores a um dia e devem ser requeridas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em requerimento contendo a assinatura do servidor e sua chefia imediata a ser encaminhado para o Departamento de Gestão de Pessoal (DEGEP).

[...]

Art. 49-C.: Para os fins deste Estatuto, o servidor poderá acumular saldo positivo anual máximo de 400 (quatrocentas) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior imediato.

Parágrafo único. O saldo de banco de horas levado em consideração será aquele que consta na frequência mensal do servidor.

[...]"

Art. 2º. Altera parcialmente a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 003/2021 passando a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Os artigos 86 e 89 da Lei nº 126/2000 passam a ter a seguinte redação:

Art. 86: O servidor público gozará, a cada 12 (doze) meses, de 30 (trinta) dias de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência da Administração Pública.

[...]

§3º. As faltas injustificadas serão descontadas do período de férias de que trata o caput na seguinte proporção:

I – até 05 (cinco) faltas: sem desconto;

II – de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas: 06 (seis) dias de desconto;

III - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas: 12 (doze) dias de desconto; e

IV – de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas: 18 (dezoito) dias de desconto."

Art. 3º. O art. 13 do Projeto de Lei nº 003/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13: A da Seção VII da Lei nº 126/2000 passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 128: Recebidos os autos de Sindicância Investigativa pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, seu



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

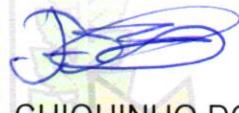
Presidente deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, instaurar o Processo Administrativo Disciplinar para a apuração da responsabilidade do indiciado ou indiciados, assegurando-se-lhes os direitos à ampla defesa e contraditório.

[...]

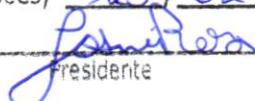
Art. 138: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, no horário ordinário de funcionamento da repartição pública."

Art. 4º.: As demais disposições permanecem inalteradas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

 JOSNEI ROSA Vereador	 ROBERTO LEAL Vereador	 BETO SOARES Vereador
 GILMAR LEONARDI Vereador	 ARVINHO Vereador	 CHIQUINHO DO POVO Vereador
 CRISTINA BALESTRA Vereadora	 EDIVALDO CONSTANTINO Vereador	 MARCIO BOSA Vereador
 PROF. VALDIR COSTA Vereador	 RONES RIBAS MACHADO Vereador	

Aprovado em 21/02/21 DISCUSSÃO
Por 10 vereadores
Sala das Sessões, 23/02/21


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Senhores Vereadores e Vereadora.

Sendo esta Casa de Leis o local por excelência onde ressona a vontade popular, cabe aos edis acatar sugestões vindas da população.

As mudanças acima propostas visam adequar a contagem de prazos em dias úteis, em consonância com o Código de Processo Civil e também tratar a contagem do período de férias de forma idêntica àquela da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contando com o apoio de todos, subscrevemo-nos.



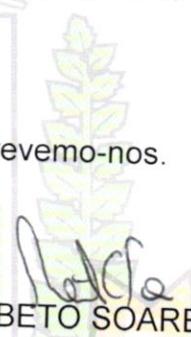
JOSNEI ROSA

Vereador



ROBERTO LEAL

Vereador



BETO SOARES

Vereador



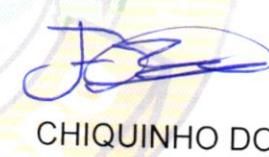
GILMAR LEONARDI

Vereador



ARVINHO

Vereador



CHIQUINHO DO POCO

Vereador



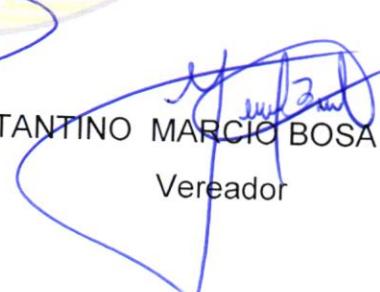
CRISTINA BALESTRA

Vereadora



EDIVALDO CONSTANTINO

Vereador



MARCIO BOSA

Vereador



PROF. VALDIR COSTA

Vereador



RONES RIBAS MACHADO

Vereador